

Proj. de Lei nº _____

Proj. de Lei Comp. nº 1084/2019

Resolução Subst. ao proj. de lei complementar
nº 1080/19 mens. 120/19.

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 14/10/19 Horário 13:06

MENSAGEM Nº 127 / 2019.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto a apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2004, Código Tributário Municipal, e dá outras providências".

Em suma, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo viabilizar o custeio do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares residenciais e não residenciais, e ainda àqueles provenientes de serviços de saúde, uma vez que, desde sua concepção legal constituída pelo atual Código Tributário Municipal, nunca foram rateados em sua integralidade por conta de dispositivos legais que reduziam a base de cálculo para a cobrança da respectiva taxa, conforme depreende-se do histórico de redações do Art. 286 da Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2004.

Portanto, a presente proposta se mostra adequada, por propor simultaneamente, a adequação da cobrança da TRSD para lhe garantir maior equidade quanto ao rateio do valor do custo com o respectivo serviço, conferindo, assim, maior justiça fiscal entre os contribuintes, e promove a otimização da arrecadação, visando seu incremento.

Ademais, a matéria em análise configura-se nas disposições dos incisos III, IV e VI do art. 87 da Lei Orgânica do Município; incisos III, IV, V e VII do art. 65 da CE/RO; incisos III, IV do art. 84 da CF/88, por se tratar de matéria de cunho Administrativo e Organizacional de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, *in verbis*:

“Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar e fazer publicar as leis emanadas da Câmara Municipal, bem como expedir decretos e regulamentos para execução;

(...)

VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.”

“Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

V – expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

(...)

VII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Estado na forma da lei;”

“**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”

Ainda, conforme a Lei Complementar nº 648/2017, “Reforma Administrativa”, compete a Secretaria Municipal de Fazenda:

“**Art. 79.** À Secretaria Municipal de Fazenda, órgão de gestão governamental, compete:

I – a formulação da política econômico tributária do Município;

II – estudo, regulamentação, fiscalização e controle da aplicação da legislação tributária;

III – orientação dos contribuintes para a correta observância da legislação tributária;

IV – planejamento fiscal, arrecadação e fiscalização de tributos;

V – planejamento financeiro, processamento de despesas públicas, tesouraria, administração da dívida pública, contabilidade geral do Município, e prestação geral de contas;

VI – formulação e execução do controle do Poder Executivo, formulação e execução da política de crédito do Governo Municipal; e

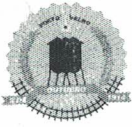
VII – outras atividades correlatas.”

Portanto, nos termos do art. 65, I da Constituição Estadual e art. 87, III da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, cabe ao Chefe do Poder Executivo, dispor sobre a criação e organização da estrutura e atribuições das secretarias, sancionar e fazer publicar as leis emanadas da Câmara Municipal, bem como expedir decretos e regulamentos para sua execução.

Desta feita nobre vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no art. 66 da Lei Orgânica Municipal e atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo, ao tempo em que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho – RO, 14 de Outubro de 2019.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 04, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

PROTÓCOLO
Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº _____

Proj. de Lei Comp. nº 1084/2019

Resolução mult

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 14/10/19 Horário: 13:06h

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 12, 13 e 14 ao artigo 147, na Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2004, com as seguintes redações:

“Art. 147.

§12. O valor de ‘P’ para fins de cálculo da Taxa de Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares residenciais e não residenciais, corresponderá ao custo anual dispendido para a execução dos serviços prestados no ano anterior ao do lançamento da taxa, e será publicado por meio de Resolução da Secretaria Municipal de Fazenda.

§13. O valor de ‘Ps’ para fins de cálculo da Taxa de Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde, corresponderá ao custo anual dispendido para a execução dos serviços prestados no ano anterior ao do lançamento da taxa, e será publicado por meio de Resolução da Secretaria Municipal de Fazenda.

§14. Os setores que não estão previstos na tabela do §1º do art. 153, assim como os distritos, mas possuam coleta de lixo, serão enquadrados no grupo de menor fator de setorização (Fds).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 2º Ficam alterados o §3º do artigo 147, e os incisos I e II do artigo 153, na Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2004, com as seguintes redações:

“Art. 147.

§3º Os valores de Fds, Y, KSg e KSp estão constantes nas Tabelas I, II e III do Anexo II desta Lei Complementar.

“Art. 153.

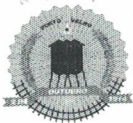
I - No caso do lixo domiciliar residencial e não residencial obter-se-á a alíquota através do produto do fator de setorização (Fds) pelo fator de caracterização do contribuinte (Y);

II – No caso do lixo hospitalar as alíquotas correspondem aos valores constantes da Tabela III, do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica alterado o Anexo II na Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2004, conforme Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 5º Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 153, e o Art. 286, todos da Lei Complementar nº. 199, de 21 de dezembro de 2004, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ANEXO ÚNICO

Altera ANEXO II, da Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2004:
ANEXO II

TABELA I – FATOR DE SETORIZAÇÃO (Fds) TRSD

GRUPO	SETOR	FATOR DE SETORIZAÇÃO (Fds)
Grupo 1	01, 02, 03, 04, 08, 09 e 13	0,71
Grupo 2	05, 06, 10, 11, 12 e 24	0,66
Grupo 3	14 e 15	0,63
Grupo 4	07, 16, 17, 18, 21, 25, 28 e 29	0,54
Grupo 5	19, 20, 22, 23, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 49, 50 e 51	0,45

TABELA II – FATOR DE CARACTERIZAÇÃO (Y) TRSD

SEQ.	ÁREA DO IMÓVEL	FATOR DE CARACTERIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE (Y)
I	Com até 50m ²	0,84
II	Acima de 50m ² até 100m ²	1,28
III	Acima de 100m ² até 150m ²	1,76
IV	Acima de 150m ² até 200m ²	3,15
V	Acima de 200m ² até 250m ²	3,9
VI	Acima de 250m ² até 300m ²	4,2
VII	Acima de 300m ² até 350m ²	4,9
VIII	Acima de 350m ² até 400m ²	5,4
IX	Acima de 400m ² até 500m ²	5,9
X	Acima de 500m ² até 750m ²	6,4
XI	Acima de 750m ² até 1.000m ²	6,9
XII	Acima de 1.000m ²	7

TABELA III – TIPOLOGIA DO GERADOR

SEQ.	ÁREA	ALÍQUOTA
I	Grandes Geradores (Ksp)	3,43
II	Pequenos Geradores (Ksp)	0,45